

A METAMORFOSE DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO ACRE: DA VIOLÊNCIA CONTRA OS SERINGUEIROS À TUTELA JUDICIAL DA POSSE PELO PODER JUDICIÁRIO PÓS-ADPF 828

Ana Clara Chaves Marques¹

 <http://lattes.cnpq.br/3160760712111341>

 <https://orcid.org/0000-0003-2877-3606>


Augusto Martinez Perez Filho²

 <http://lattes.cnpq.br/2842012088424496>

 <https://orcid.org/0000-0001-9659-7689>

Júlio Cesar Franceschet³

 <http://lattes.cnpq.br/1200659079498413>

 <https://orcid.org/0000-0002-8732-7924>

Resumo

Os conflitos fundiários no Acre têm origem no ciclo da borracha, evoluindo para um cenário marcado por violência, expropriação de populações tradicionais e negação de direitos. A omissão estatal e o modelo patrimonialista resultaram em um desenvolvimento predatório, com grilagem e assassinatos de lideranças como Chico Mendes. A Comissão de Soluções Fundiárias do Acre, à luz da ADPF 828 e da Resolução CNJ nº 510/2023, propõe uma gestão judicial transformadora, convertendo disputas possessórias em tutela de direitos fundamentais. Este trabalho analisa a eficácia da Comissão na reconfiguração do papel do Judiciário, promovendo uma justiça socialmente responsável. Os objetivos específicos incluem: 1) reconstituir a trajetória histórica dos conflitos; 2) examinar o marco jurídico-institucional recente; e 3) investigar a atuação prática da Comissão por meio de estudo de caso. Utiliza-se o método qualitativo, com abordagem histórico-documental. Conclui-se que a Comissão tem potencial para gerir conflitos de forma humanizada, demonstrando a viabilidade da mediação obrigatória e dos planos interinstitucionais como novo padrão de tutela da posse e propriedade no contexto pós-ADPF 828.

Palavras-chave: Cidadania; Conflitos Fundiários; Direitos Fundamentais; Poder Judiciário; Violência.

¹ Mestranda em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara (UNIARA), pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Dom Bosco (2022), pós-graduada em Direito Processual Civil (2021) pelo Instituto IBMEC/Damásio, graduada em Direito pela U:VERSE (2020), servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. E-mail: ana.claramarques@hotmail.com

² Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Masters of Laws (LLM), pela Brigham Young University (EUA). Professor no Programa de Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara (UNIARA). E-mail: amperezfilho@uniara.edu.br

³ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Doutor em Direito Civil pela USP (2015). Mestre pela UERJ (2007). Graduado pela Universidade Federal de Viçosa (2004). E-mail: juliofranceschet@yahoo.com.br

***A METAMORFOSE DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO ACRE: DA VIOLÊNCIA
CONTRA OS SERINGUEIROS À TUTELA JUDICIAL DA POSSE PELO PODER
JUDICIÁRIO PÓS-ADPF 828***

**THE METAMORPHOSIS OF LAND CONFLICTS IN ACRE: FROM VIOLENCE
AGAINST RUBBER TAPPERS TO JUDICIAL PROTECTION OF POSSESSION BY
THE JUDICIARY AFTER ADPF 828**

Abstract

Land conflicts in Acre stem from the rubber boom, evolving into a scenario marked by violence, dispossession of traditional populations, and denial of fundamental rights. State omission and a patrimonialist model led to predatory development, with land grabbing and the murder of leaders like Chico Mendes. The Acre Land Conflict Resolution Commission, under ADPF 828 and CNJ Resolution No. 510/2023, proposes a transformative judicial approach, turning possessory disputes into the protection of fundamental rights. This study analyzes the Commission's effectiveness in reshaping the role of the Judiciary, promoting socially responsible justice. Specific objectives include: (1) reconstructing the historical trajectory of land conflicts; (2) examining the recent legal-institutional framework; and (3) investigating the Commission's practical actions through a case study. A qualitative methodology was used, combining historical-documentary analysis and case study. The conclusion is that the Commission demonstrates potential for humanized judicial management of land conflicts, validating the practical applicability of mandatory mediation and interinstitutional action plans as a new standard for protecting possession and property in the post-ADPF 828 context.

Keywords: Citizenship; Fundamental Rights; Judiciary; Land Conflicts; Violence.

Introdução

Os conflitos fundiários no Brasil consubstanciam uma manifestação da desigualdade estrutural, caracterizando-se como uma crise crônica de cidadania no âmbito rural onde o acesso à terra configura um direito historicamente denegado. No contexto do Estado do Acre, esta disputa possui uma gênese profundamente enraizada no ciclo da borracha, período que, embora tenha representado um vetor econômico significativo, sedimentou o cenário para a violência sistêmica e a expropriação das populações tradicionais. A omissão estatal e a persistência de uma lógica patrimonialista resultaram na consolidação de um modelo de desenvolvimento predatório, marcado pela grilagem, pela violência e por assassinatos emblemáticos de lideranças, como Chico Mendes, perpetuando um ciclo que afeta milhares de famílias e vulnera direitos fundamentais. Constata-se, portanto, uma metamorfose na natureza do conflito: da confrontação direta e violenta no seringal, a disputa migrou para a esfera do litígio judicial, onde a posse e a propriedade confrontam-se com os preceitos de direitos humanos fundamentais.

O problema central do presente artigo reside na inadequação epistêmica e operacional do modelo judicial tradicional em abordar a complexidade estrutural e a dimensão humanitária inerentes aos litígios fundiários coletivos. A intervenção jurisdicional, até recentemente, limitava-se a uma função meramente executória das ordens de reintegração de posse, que, por vezes, cancelavam a injustiça histórica da expropriação e a negação da cidadania, sem estabelecer medidas mitigadoras para a vulnerabilidade. Tal abordagem negligencia a estrutura causal do problema, que é a falência da capilaridade estatal e a ineficácia em garantir o mínimo existencial. Diante da persistência da violência e da insuficiência do modelo executório, impõe-se a seguinte questão

A METAMORFOSE DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO ACRE: DA VIOLÊNCIA CONTRA OS SERINGUEIROS À TUTELA JUDICIAL DA POSSE PELO PODER JUDICIÁRIO PÓS-ADPF 828

de Pesquisa: Como a atuação da Comissão de Conflitos Fundiários do Acre, no novo paradigma inaugurado pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828, pode efetivar uma gestão judicial que transfigure disputas possessórias em mecanismos de tutela de direitos fundamentais pelo Poder Judiciário?

O presente estudo consolida o entendimento de que a Comissão de Conflitos Fundiários do Acre (COMSF) é um instrumento cogente de mediação e gestão ativa dos litígios. Esta Comissão, instituída pela Portaria nº 1.465/2023 do TJAC em consonância com a ADPF 828 e a Resolução CNJ nº 510/2023, funciona como um braço institucional capaz de suprimir o *deficit* da omissão estatal. Ao impor a mediação interinstitucional como etapa processual obrigatória antes da expedição de qualquer ordem de desocupação, a Comissão compelir a participação do Poder Executivo, assegurando que as soluções, mesmo que coercitivas, sejam regidas pela dignidade da pessoa humana e se materializem em planos de desocupação humanizados.

Neste sentido, o objetivo geral do trabalho é analisar a eficácia da Comissão de Soluções Fundiárias do Acre na reconfiguração do papel do Poder Judiciário, transformando a gestão dos conflitos fundiários de um modelo meramente executório para um paradigma de justiça garantista de direitos fundamentais. Para tanto, buscar-se-á: (a) Reconstituir a trajetória histórica dos conflitos; (b) Analisar o marco jurídico-institucional da ADPF 828 e da Resolução CNJ nº 510/2023; e (c) Investigar, mediante estudo de caso concreto, a atuação e eficácia prática da Comissão. O Artefato resultante será um Modelo Analítico de Gestão Judicial Humanizada de Conflitos Fundiários, destinado a normatizar as boas práticas processuais na região.

Metodologia

Desta forma, foi utilizado o método de pesquisa exploratório do tipo qualitativa e estudo de caso. A relevância da pesquisa é de natureza técnico-científica e social. O tema possui significância máxima no Direito, incidindo diretamente sobre a Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF/88) e o direito à moradia.

Ademais, o recorte metodológico no Acre é crucial e se justifica pela sua condição de epicentro simbólico e crítico da violência agrária na Amazônia – local marcado por assassinato de ativista – o que confere ao problema do conflito fundiário uma densidade social e histórica ímpar. O Acre se torna um estudo de caso ideal porque o Tribunal de Justiça local (TJAC) demonstrou alinhamento institucional ao instalar a Comissão de Conflitos Fundiários (COMSF) imediatamente após a ADPF 828 e a Resolução CNJ nº 510/2023.

Por fim, conclui-se que as Comissões não são um mero mecanismo de desjudicialização, mas aliados institucionais. Comprova-se que as suas práticas de gestão judicial humanizada materializam o rompimento epistêmico com o modelo judicial que, historicamente, chancelava a expropriação estrutural. Afirma-se, por conseguinte, que este modelo se erige como o paradigma normativo e prático inarredável para a garantia do mínimo existencial e a pacificação social em litígios fundiários no contexto amazônico e nacional.

Resultados e discussões:

**A METAMORFOSE DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO ACRE: DA VIOLÊNCIA
CONTRA OS SERINGUEIROS À TUTELA JUDICIAL DA POSSE PELO PODER
JUDICIÁRIO PÓS-ADPF 828**

Do seringal ao tribunal: a evolução dos conflitos fundiários no Acre

Antes de 1492, Portugal e Espanha já disputavam territórios durante a expansão marítima. Com a chegada dos europeus à América, o foco voltou-se para as terras a oeste, incluindo a Amazônia. O Tratado de Tordesilhas (1494) definiu as zonas de influência das duas coroas, garantindo sua supremacia sobre outras nações europeias. A região amazônica tornou-se então alvo de exploração, com expedições como as de Vicente Yañes Pizón (1500), Francisco de Orellana (1540–1542), Pedro de Ursua e Lope de Aguirre (1560–1561) e Pedro Teixeira (1637–1639), que evidenciaram seu valor estratégico e simbólico no contexto colonial.

A colonização da Amazônia foi impulsionada pela exploração de recursos naturais, conforme os interesses do sistema mercantilista. Os rios serviram como principais vias de penetração, exploradas por navegadores como Vicente Pinzón e Francisco de Orellana. Portugal iniciou a ocupação efetiva da região em 1616, com a fundação do Forte do Presépio de Belém, e, em 1621, criou o Estado do Maranhão e Grão-Pará, sob controle direto de Lisboa. A expansão territorial portuguesa levou aos Tratados de Madri (1750) e Santo Ildefonso (1777), que, contudo, não definiram os limites do Acre. Nesse contexto, a borracha destacou-se como produto central da economia amazônica.

Durante a União Ibérica, os portugueses foram encarregados de expandir a ocupação para o oeste da Amazônia, então sob domínio espanhol. No século XIX, expedições partiram de Cametá rumo ao futuro território do Acre, buscando “pacificar” povos indígenas e explorar as drogas do sertão. Exploradores como João Rodrigues de Cametá, Serafim Salgado, Manuel Urbano da Encarnação, João de Cunha Correia e William Chandless tiveram papel importante na integração da região à economia amazônica (LIMA *et al.*, 2025).

Em 1882, Neutel Newton Maia fundou o Seringal Empreza na margem esquerda do Rio Acre, então território boliviano. Durante o conflito de 1903, o local tornou-se sede do Governo Setentrional do Acre e da Divisão do Exército Brasileiro, sendo elevado a vila em 1904, com o nome de Volta da Empreza. Após anos de exploração brasileira, tentativas de retomada pela Bolívia e a breve proclamação do Estado do Acre, o Amazonas reivindicou a região devido ao alto valor econômico das seringueiras, cuja extração de látex — o “ouro negro” — impulsionou a formação dos seringais às margens dos rios.

No final do século XIX, o interesse internacional pela borracha amazônica cresceu com o avanço da indústria automobilística, destacando o Acre pela abundância de seringueiras. Durante o primeiro ciclo da borracha (1879–1912), milhares de migrantes nordestinos chegaram à região em busca de melhores oportunidades. Os conflitos entre Brasil e Bolívia encerraram-se com o Tratado de Petrópolis, em 1903, que incorporou o Acre ao território brasileiro. No entanto, o contrabando de sementes de seringueira para a Malásia provocou a crise da borracha, reduzindo os lucros e levando à falência de comerciantes. O Acre foi duramente afetado, redirecionando sua economia para a agricultura de subsistência, com destaque para mandioca, arroz, feijão e milho.

Entretanto, durante a Segunda Guerra Mundial (1939–1945), o Acre retomou seu papel como principal fornecedor de borracha, devido à ocupação japonesa dos seringais na Malásia, o que deixou Estados Unidos, Inglaterra e França sem acesso a essa matéria-prima estratégica para o esforço bélico (LIMA

A METAMORFOSE DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO ACRE: DA VIOLÊNCIA CONTRA OS SERINGUEIROS À TUTELA JUDICIAL DA POSSE PELO PODER JUDICIÁRIO PÓS-ADPF 828

et al., 2025). Contudo, após o término da guerra, os seringais entraram novamente em declínio e, assim, o governo brasileiro passou a adotar diversas estratégias e intensificou suas ações para integrar a região amazônica ao restante do país, por meio do planejamento e da implementação de políticas voltadas ao desenvolvimento. Frequentemente percebida como uma área periférica, inabitada e selvagem, porém rica em recursos, a Amazônia ainda é vista como uma alternativa para enfrentar os desafios econômicos e sociais do Brasil.

Segundo Pimenta (2004), os projetos de ocupação vieram acompanhados de ideologia desenvolvimentista associada a discursos nacionalistas e patrióticos, criando mitos que ocultam paradoxos e se difundem por meio de slogans impactantes, como “Uma terra sem homens para homens sem-terra” e “Integrar para não entregar”, assim a partir da década de 1970, o Acre integrou os programas desenvolvimentistas e integracionistas planejados pelo governo federal com o apoio das autoridades do Estado.

Assim, o ciclo histórico que se iniciou com as disputas geopolíticas pela borracha encerra-se para dar lugar a uma nova era de conflitos no Acre. A intervenção do Estado federal, a partir da década de 1970, com seus projetos de colonização e discursos de integração nacional, representou a imposição de um modelo de desenvolvimento que ignorava as populações e a economia já existentes. O antigo Acre dos seringais foi colocado em rota de colisão direta com a nova fronteira agropecuária, incentivada por estradas, créditos e pela ideologia de que a floresta era um espaço vazio a ser “domado”.

Crise da borracha e conflitos fundiários: a reconfiguração violenta do Acre

O governo federal implementou uma política de gestão voltada à borracha (Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947), motivada pelo expressivo aumento do mercado interno do produto. Contudo, já no começo da década de 1950, o Brasil precisou recorrer à importação de grandes quantidades de borracha para atender à demanda interna.

Segundo Pedro Martinello (2020), os seringais ficaram completamente subordinados aos bancos, o que forçou os seringalistas inadimplentes a venderem suas propriedades após o declínio da borracha por valores muito baixos para compradores do Sul. Essa dependência teria estabelecido as bases das futuras transações de terra no Acre, em Rondônia e em outras regiões da Amazônia, levando à falência inevitável do extrativismo.

A falência dos seringalistas transformou os seringais em alvos fáceis para especuladores imobiliários, e aqueles que conseguiram manter seus negócios acabaram assumindo o papel de novos especuladores, dando base aos rearranjos produtivos que influenciaram a ocupação humana e a organização territorial do Acre nas décadas seguintes (MENEZES FILHO, 2024).

Nesse cenário de dismantelamento econômico e especulação, o Estado brasileiro assumiu um papel decisivo. O vácuo de poder e de projeto econômico deixado pelo colapso da borracha foi preenchido pela intervenção direta do governo federal, que via na Amazônia uma fronteira demográfica e um imperativo de segurança nacional. A fragilidade econômica da região, com terras desvalorizadas e uma estrutura produtiva falida, representou a oportunidade ideal para a implementação de um novo modelo de colonização, planejado e

**A METAMORFOSE DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO ACRE: DA VIOLÊNCIA
CONTRA OS SERINGUEIROS À TUTELA JUDICIAL DA POSSE PELO PODER
JUDICIÁRIO PÓS-ADPF 828**

incentivado de cima para baixo. No Acre, essa política atraiu investidores do Centro-Sul, que passaram a dominar um terço das terras cadastradas até 1978 (SILVA DA SILVA, 2023).

Assim, o capital especulativo encontrou o fomento estatal. Os investidores do Centro-Sul, atraídos por terras baratas e generosos incentivos, adquiriram os antigos seringais não para extrair látex, mas para derrubar a mata e formar pastagens. Para os novos proprietários, os seringueiros e as populações tradicionais que viviam naquelas terras eram apenas posseiros ou empecilhos ao progresso. Iniciava-se, então, um processo sistemático de expulsão e violência, dando origem à fase mais aguda dos conflitos fundiários no estado, marcada pela luta entre o novo modelo do agronegócio e a resistência das populações da floresta.

Paula (2004) assevera que a transição do extrativismo da borracha natural para a pecuária extensiva de corte, apresentada como o principal vetor da “modernização” do setor agropecuário acreano, configurava uma ameaça tanto para as oligarquias quanto para os grupos sociais subalternos do campo. Para as oligarquias, o risco estava na perda de controle sobre os recursos públicos e na diminuição da exploração lucrativa dos produtores diretos; para os segmentos subalternos (seringueiros, ribeirinhos, colonos e indígenas), a mudança implicava na expropriação de terras que ocupavam, afetando a maioria da população rural, que não possuía as terras cultivadas.

Os seringais logo tornaram-se grandes latifúndios e que, por vezes, foram alvo de grilagem de terras. Menezes Filho (2024) aponta que a elite fundiária se especializou em fazer a grilagem de imensas áreas de terras, claramente constitutivas de latifúndio, e jamais se exigiu dela a obediência a qualquer indicador constante da legislação.

Nos primeiros anos da década de 1970, inúmeros posseiros (seringueiros, castanheiros, colonos e indígenas) foram expulsos violentamente de suas terras. Em alguns casos sem a percepção de qualquer indenização e, em outros, percebendo valores irrisórios (SCHAEFER, 2022).

Diante da expropriação de suas terras e da destruição da floresta, os seringueiros se organizaram e resistiram de diversas formas e a partir de 1975, com o apoio da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) e da Comissão Pastoral da Terra (CPT), fundaram sindicatos em todos os municípios do Acre para lutar por seus direitos, também foi fundado o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e a Comissão Pró-Índio do Acre (CPI-Acre).

Com a crescente organização dos seringueiros e posseiros para resistir à expropriação de suas terras, a tensão no campo acreano escalou drasticamente. Em retaliação e temendo prejuízos econômicos, os fazendeiros e investidores do sul do país intensificaram a violência, que passou a ser mais direcionada.

A estratégia dos latifundiários tornou-se o assassinato seletivo das lideranças do movimento, numa tentativa de desarticular a resistência. O ápice dessa tática ocorreu em julho de 1980, com o assassinato de Wilson de Souza Pinheiro, que era o principal líder sindical rural daquele período e presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasília. Ele foi morto a tiros dentro da sede da própria entidade que presidia.

Sequencialmente, os seringueiros mobilizaram-se e mataram o fazendeiro Nilo Sérgio de Oliveira, o principal suspeito de ser o mandante do assassinato

A METAMORFOSE DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO ACRE: DA VIOLÊNCIA CONTRA OS SERINGUEIROS À TUTELA JUDICIAL DA POSSE PELO PODER JUDICIÁRIO PÓS-ADPF 828

do líder sindical. Conhecido como Nilão, o fazendeiro, segundo boatos, pretendia desmatar a Fazenda Nova Promissão, antigo Seringal Sacado, e expulsar posseiros que ocupavam a área há mais de vinte anos. Contudo, a comunidade já havia se organizado anteriormente para impedir a derrubada da mata por meio de um "empate", uma forma de resistência coletiva para impedir desmatamentos.

Outrossim, a história aponta que em 1974, os seringueiros resistiram às tentativas de expulsão de suas terras por um pseudo-proprietário, situação que resultou em conflitos com mortes e ferimentos, embora o INCRA já tivesse identificado irregularidades nas transcrições do registro imobiliário da área no ano anterior (SCHAEFER, 2022).

O assassinato de Chico Mendes, líder do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xapuri, tornou-se o caso mais emblemático da violência no campo no Acre. Sua morte, ocorrida em dezembro de 1988, teve grande repercussão internacional.

Mendes foi morto com um tiro de escopeta no peito, na porta dos fundos de sua casa em Xapuri, quando saía para tomar banho. O crime foi executado por Darci Alves, que agia sob as ordens de seu pai, o fazendeiro e grileiro de terras Darly Alves, ambos foram condenados à 19 anos de prisão pelo Magistrado Adair Longuini (BRASIL, 1993).

A falência da economia da borracha no Acre foi substituída por um violento projeto agropecuário que buscava trocar a floresta por pastagens, resultando na expulsão sistemática dos seringueiros de suas terras. Em resposta, os povos da floresta organizaram um histórico movimento de resistência, cuja luta por seus territórios e vidas ganhou repercussão mundial com o assassinato de seu maior líder, Chico Mendes, em 1988.

A expansão agropecuária e a negação da cidadania no campo acreano

A desigualdade na distribuição de terras permanece como um legado histórico. Atualmente, a expansão do agronegócio atua como um dos principais fatores de tensão. O crescimento rápido da soja em estados vizinhos, como Mato Grosso e Rondônia, desloca a atividade pecuária para o Acre, intensificando o desmatamento, aquecendo o mercado de terras e aumentando os conflitos fundiários. Como resultado, os confrontos no campo continuam de forma persistente.

Os conflitos fundiários rurais no Brasil são uma disputa histórica e violenta pela terra, enraizada na concentração de propriedade. De um lado, comunidades como agricultores familiares, indígenas e quilombolas lutam pela sobrevivência e pela defesa de seus territórios. Do outro, grandes proprietários e empresas do agronegócio buscam expandir a exploração de recursos. Esse embate constante resulta em violência, expulsão de famílias do campo e grave degradação ambiental.

Em pesquisa realizada pela Comissão Pastoral da Terra em 2024 foi detectado que no Acre houve 6 (seis) ameaças de morte em virtude de conflitos fundiários e registrou 59 conflitos por terras envolvendo 6.115 famílias, sendo que deste quantum 12 (doze) conflitos são em seringais situados na capital Rio Branco.

De acordo com Medeiros et al (2024), as dinâmicas de violência no Acre refletem características históricas e socioeconômicas do território, incluindo a

A METAMORFOSE DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO ACRE: DA VIOLÊNCIA CONTRA OS SERINGUEIROS À TUTELA JUDICIAL DA POSSE PELO PODER JUDICIÁRIO PÓS-ADPF 828

concentração fundiária e os conflitos associados à expansão da fronteira agropecuária e à presença de organizações criminosas e tais conflitos atingem pequenos agricultores, trabalhadores sem-terra e indígenas. O aumento dos conflitos agrários é a principal consequência do desmatamento na região e envolvem loteamentos ilegais, litígios, grilagem, questões de limites, entre outros (Melo et al., 2019, p. 3).

Atualmente, no Seringal Capatará (AC), mais de 200 famílias de agricultores e seringueiros resistem há cerca de 20 anos contra a apropriação de seu território por um fazendeiro para a expansão da pecuária. Segundo a Fiocruz, o conflito é caracterizado pela violência extrema, com uso de pistoleiros e assassinatos, resultando em grave injustiça ambiental e violações sistemáticas de direitos humanos.

Nesse contexto, a questão fundiária no Acre transcende a disputa por um recurso para se tornar uma profunda crise de cidadania. O acesso a terra está intrinsicamente ligado à cidadania, eis que conforme Marshall *et al.* (1950) é o “[...] *the right to a modicum of economic welfare and security, the right to share to the full in the social heritage and to live the life of a civilized being according to the standards prevailing in the society.*”

Dessa forma, a luta pela terra no Acre é, em sua essência, uma luta pelo reconhecimento de direitos fundamentais. A violência, a expropriação e a degradação ambiental documentadas não são apenas estatísticas ou disputas isoladas, mas a manifestação de um modelo de desenvolvimento que, ao privar comunidades de seu território, nega-lhes as condições mínimas de bem-estar, segurança e participação social. Portanto, a resolução dos conflitos fundiários na região é uma condição indispensável para a construção de uma cidadania plena, na qual o direito à vida digna prevaleça sobre a lógica predatória da expansão econômica.

A reconfiguração do papel judicial nas ações possessórias PÓS-ADPF 828 e Resolução N° 510/2023

A intervenção judicial nos conflitos fundiários representa o início de um novo capítulo ao redefinir a natureza da disputa, elevando-a de uma mera questão possessória para uma pauta de tutela de direitos fundamentais. No momento em que são trazidos aos autos elementos suficientes para caracterizar a lesão e a ameaça à saúde, à moradia, à dignidade e à própria vida – consequências diretas do processo histórico de expropriação violenta descrito anteriormente –, o Judiciário é compelido a agir como o principal garantidor das promessas constitucionais. Este é o ponto de virada crucial: a disputa deixa de ser regida pela lógica da propriedade ou da força e passa a ser mediada pela necessidade de proteger a existência humana. Portanto, este "novo capítulo" não se refere apenas à mudança na vida dos indivíduos, mas à efetivação do papel do Estado-Juiz, que, ao intervir, inaugura um período de segurança jurídica e reafirma que a dignidade humana (art. 1º, III, CF) prevalece sobre interesses puramente patrimoniais.

Essa efetivação do papel do Estado-Juiz atingiu um marco histórico e de abrangência nacional com o surgimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828. Desencadeada pela crise sanitária da COVID-19, na qual a ameaça de despejos em massa contradizia a ordem de

**A METAMORFOSE DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO ACRE: DA VIOLÊNCIA
CONTRA OS SERINGUEIROS À TUTELA JUDICIAL DA POSSE PELO PODER
JUDICIÁRIO PÓS-ADPF 828**

"ficar em casa", a intervenção do Supremo Tribunal Federal para suspender todas as remoções forçadas no país consolidou essa mudança de paradigma. Com essa decisão, a Corte não julgou apenas a posse, mas tutelou os direitos à vida e à saúde em escala nacional, reafirmando de forma inequívoca que a dignidade humana prevalece sobre interesses patrimoniais diante de uma emergência de saúde pública.

A prática do despejo forçado é um fenômeno global, ocorrendo em países desenvolvidos e em desenvolvimento. Dada a inter-relação e interdependência dos direitos humanos, os despejos forçados frequentemente violam outros direitos além da moradia, incluindo direitos civis e políticos fundamentais como o direito à vida, à segurança, à não interferência na vida privada e familiar e ao usufruto pacífico de seus bens (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1997)

O comando decisório prolatado pela Corte Constitucional foi responsável por redefinir o rito em procedimentos coletivos em demandas possessórias, segundo Borges (2023) foi estabelecido um regime de transição para a retomada das desocupações coletivas foi condicionada à implementação de um protocolo específico, que inclui a mediação prévia por comissões de conflitos fundiários e a garantia do devido processo legal. Tal processo exige que o poder público ofereça um prazo mínimo para a saída e assegure o direito à moradia aos mais vulneráveis, por meio de abrigos ou outras medidas eficazes, sem permitir a separação de membros da mesma família.

O *decisium* observa as balizas da CRFB/1988, nesse sentido Burdick et al (2024) afirma que *"With the ratification of its Citizen Constitution in 1988, Brazil embarked on a new and remarkably progressive era of democratic governance (at least on paper). At the heart of the constitution was a series of collective rights, including urban policy directives that recognized 'the right to social housing'".* Dessa forma, o direito à moradia social, inscrito no texto constitucional, consolida-se como baliza interpretativa indispensável para fundamentar a decisão, transcendendo a mera previsão formal para afirmar-se como um imperativo de justiça social.

O direito à moradia é um direito humano fundamental classificado como um direito de segunda dimensão (econômico, social e cultural). Sua essência vai muito além de simplesmente ter um teto, estando diretamente vinculado à garantia de uma vida digna. O direito está formalmente reconhecido na Agenda 2030 da ONU (2015), um pacto global com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O ODS 11 tem como meta tornar as cidades e comunidades sustentáveis, incluindo garantir, até 2030, o acesso universal à moradia segura e adequada.

Nessa linha intelectual, a ADPF n° 828 além de estabelecer um regime de transição também previu a imediata instituição, por todos os Tribunais, de Comissões de Conflitos Fundiários, as quais devem auxiliar os magistrados em ações possessórias coletivas, urbanas ou rurais, prestando apoio operacional, realizando visitas aos locais em litígio e promovendo audiências de mediação com a participação de órgãos como o Ministério Público, a Defensoria Pública e representantes do Executivo ligados à política agrária e urbana (FISCHER *et al.*, 2022).

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 510, em 26 de junho de 2023, por meio da qual instituiu a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias, definiu parâmetros para a realização de visitas técnicas

A METAMORFOSE DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO ACRE: DA VIOLÊNCIA CONTRA OS SERINGUEIROS À TUTELA JUDICIAL DA POSSE PELO PODER JUDICIÁRIO PÓS-ADPF 828

em áreas envolvidas em disputas fundiárias e estabeleceu um protocolo voltado ao tratamento das ações judiciais referentes a despejos e reintegrações de posse em imóveis destinados à habitação coletiva ou em terras produtivas ocupadas por populações em situação de vulnerabilidade.

As Comissões de Soluções Fundiárias têm a função de mapear e acompanhar conflitos coletivos relacionados à terra e à moradia, buscando soluções consensuais que garantam os direitos fundamentais das partes. Criadas como medida de longo prazo pelo CNJ, atuam no gerenciamento de litígios estruturais, realizando visitas técnicas, promovendo mediações e estabelecendo diretrizes para assegurar direitos humanos e prevenir o agravamento dos conflitos fundiários.

Nessa esteira, tais Comissões surgem como órgãos de mediação interinstitucional que atuam em litígios possessórios coletivos. Conforme determinação do STF (ADPF 828), é dever do juiz acioná-las antes de expedir qualquer ordem de desocupação, tornando essa uma etapa processual obrigatória. Compostas por membros do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Executivo, as comissões realizam inspeções e audiências para construir um plano de desocupação humanizado. Sua função central é forçar o Estado a apresentar soluções concretas, como aluguel social ou moradia, garantindo que a decisão judicial seja mais completa e proteja a dignidade dos envolvidos. Assim, a atuação judicial deixa de ser meramente executória para se tornar catalisadora de uma solução socialmente responsável.

A brutal realidade histórica da expropriação no Acre, que levou a disputa "do seringal ao tribunal", expõe as fundações sobre as quais a nova sistemática judicial dos conflitos fundiários foi erguida. A violência sistemática e a "crise de cidadania" documentadas demonstram porque um tratamento meramente processual da posse era insuficiente. É exatamente para romper com esse ciclo que a determinação do STF na ADPF 828 se torna tão relevante.

O dever imposto ao juiz de acionar a comissão antes de qualquer desocupação é a resposta institucional direta à omissão estatal que permitiu a violência contra figuras como Chico Mendes. Ao forçar a realização de inspeções, audiências de mediação e a busca por soluções concretas como o aluguel social ou a moradia, o Judiciário deixa de ser um ator passivo. A atuação judicial, antes limitada a uma função meramente executória que muitas vezes cancelava a injustiça, transforma-se em uma força catalisadora de uma solução socialmente responsável, garantindo que a dignidade dos envolvidos seja, finalmente, o centro da decisão.

A atuação da comissão fundiária do Acre na gestão de conflitos e na salvaguarda dos direitos fundamentais

Superada a análise do arcabouço histórico e da inovação jurisdicional em âmbito nacional, a investigação se volta agora para o epicentro dos conflitos que motivaram tal mudança. Este capítulo dedica-se, portanto, a examinar a atuação concreta da Comissão de Conflitos Fundiários no Acre. O objetivo é aferir a eficácia deste novo instrumento de mediação diante da complexa realidade local, verificando sua capacidade de transformar a promessa de uma justiça socialmente responsável em resultados tangíveis.

A METAMORFOSE DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO ACRE: DA VIOLÊNCIA CONTRA OS SERINGUEIROS À TUTELA JUDICIAL DA POSSE PELO PODER JUDICIÁRIO PÓS-ADPF 828

A Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Acre (COMSF) foi instituída por intermédio da Portaria n° 1.465/2023 editada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em 22 de maio de 2023, em consonância com a ADPF n° 828 e Resolução n° 510 do CNJ.

De acordo com a Portaria supramencionada, competência da comissão transcende a simples mediação, configurando-se como um órgão multifacetado. Além de atuar diretamente nos casos de reintegração de posse — realizando visitas técnicas e buscando soluções consensuais —, a comissão possui um papel estratégico mais amplo. Este engloba o monitoramento de ações judiciais de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, demandas relativas ao domínio e à posse de imóveis, sobretudo oriundas de desocupação desordenada e monitoramento de ações judiciais originadas das ações de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, havendo ainda um estudo e acompanhamento da atividade dos cartórios de registros de imóveis.

Para operacionalizar suas funções, a Comissão de Conflitos Fundiários do TJAC instituiu seu Regimento Interno em agosto de 2023. Este documento traduz as diretrizes da portaria de criação em um manual prático, detalhando a estrutura, os procedimentos e os princípios norteadores dos trabalhos. Dentre suas competências, destaca-se a dupla missão que define sua essência: priorizar a busca por soluções consensuais e, caso o acordo se mostre inviável, atuar como garantidora dos direitos fundamentais das partes.

Este ponto é crucial, pois transforma a comissão em um órgão fiscalizador que assegura a proteção da dignidade humana mesmo em desocupações forçadas. Tal mecanismo impede que a falha na mediação resulte em uma mera execução de força, consolidando a intervenção judicial como um verdadeiro ato de justiça.

Em mais um passo para aumentar a transparência e a efetividade de suas ações, o Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) desenvolveu e divulgou um Painel Interativo de Conflitos Fundiários. Esta ferramenta, de acesso público, utiliza a tecnologia de *business intelligence* (BI) para apresentar dados atualizados sobre a atuação da comissão.

O painel permite que qualquer cidadão visualize informações essenciais, como o número de processos em andamento, a quantidade de famílias envolvidas, a localização geográfica dos conflitos e o estágio atual de cada mediação. Ao disponibilizar esses dados de forma clara e acessível, o TJAC não apenas presta contas à sociedade, mas também cria um recurso valioso para gestores públicos, pesquisadores e para as próprias comunidades, que podem acompanhar de perto o andamento de seus casos e compreender a dimensão da questão fundiária no estado.

De acordo com os dados públicos disponibilizados em seu painel interativo, a Comissão de Soluções Fundiárias do Acre monitorava um total de 26 processos, dos quais 16 (dezesseis) referem-se a litígios no âmbito rural (ACRE, 2025).

A Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) desempenhou um papel crucial na condução do processo n° 0700616-09.2023.8.01.0006, referente a uma ação de reintegração de posse ajuizada em decorrência do esbulho possessório de uma área rural denominada Fazenda 2 BII e 2B, remanescente do Seringal Novo Acordo, no município de Acrelândia

**A METAMORFOSE DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO ACRE: DA VIOLÊNCIA
CONTRA OS SERINGUEIROS À TUTELA JUDICIAL DA POSSE PELO PODER
JUDICIÁRIO PÓS-ADPF 828**

(AC). A ocupação ilícita foi promovida por um grupo de aproximadamente 70 famílias, demandando uma atuação judicial célere e estruturada.

Em sua decisão inicial, o Juízo de Direito da Comarca de Acrelândia, reconhecendo a complexidade do litígio e a necessidade de uma solução consensual, designou uma audiência de mediação. Para a efetividade do ato, determinou a intimação de todos os atores relevantes, incluindo: a) as partes litigantes; b) o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado; c) a própria Comissão de Conflitos Fundiários do TJAC; d) o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); e e) a Prefeitura Municipal de Acrelândia.

Paralelamente, e com o fito de instruir adequadamente o processo com elementos fáticos robustos, o magistrado expediu um mandado de constatação e verificação a ser cumprido por oficial de justiça. A diligência tinha como objetivo levantar informações precisas sobre a situação da área ocupada, incluindo: a) o número exato de famílias presentes; b) a natureza das construções e das culturas agrícolas implantadas; c) a eventual presença de maquinário e veículos; e d) quaisquer outros dados pertinentes para o esclarecimento da controvérsia.

O auto de constatação lavrado pelo oficial de justiça confirmou a existência de 57 residências, a presença de plantações de bananeiras, a criação de suínos, a circulação de veículos automotores e, de forma preocupante, a continuidade do desmatamento e a edificação de novas moradias, indicando a consolidação da ocupação.

Foi observado que o *modus operandi* dos ocupantes consistia no piquete amento da área, com a subsequente divisão e comercialização de lotes. Tal estratégia visa a rápida fixação de um contingente expressivo de pessoas para formar um núcleo comunitário, gerando um fato social consumado e aumentando a sensibilidade política e social de uma eventual ordem de desocupação forçada.

Adicionalmente, os autores da ação lograram comprovar, por meio de documentação anexa aos autos, a ocorrência de danos ambientais severos, como o desmatamento da área de reserva legal da propriedade, a destruição de pontes de acesso e a existência de ameaças diretas, elementos que reforçam a ilicitude e a clandestinidade da posse exercida pelos réus.

Outrossim, restou apurado nos autos em questão que a área em questão, conhecida como Gleba Porto Luiz, tem origem em um imóvel de aproximadamente 8.000 hectares chamado Seringal Porto Luiz. Nos anos 50, essa área foi dividida entre seis herdeiros, cabendo a cada um uma fração de 1/6 (cerca de 1.333 hectares). No entanto, em 1972, o cartório de registro cometeu um erro grave: em vez de registrar a partilha correta, multiplicou a área total por seis, transformando fraudulentamente o imóvel de 8.000 hectares em um de 48.000 hectares.

O INCRA percebeu a fraude, que gerava uma sobreposição com terras da União, e moveu uma Ação Reipersecutória de Domínio. A Justiça Federal deu ganho de causa ao INCRA, determinando o cancelamento das matrículas irregulares (nº 655 e 656). Com a decisão, a área em litígio foi reincorporada ao patrimônio federal e, em 2002, destinada à criação dos projetos de assentamento PA Porto Luiz e PDS Porto Luiz, em Acrelândia-AC.

Posteriormente, em um novo desdobramento, com relação à Portaria n.º 1.352, de 1º de setembro de 2021, por meio da qual foi cancelado o Projeto de Assentamento Porto Luiz II, esclarece-se que esse cancelamento se deu

**A METAMORFOSE DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO ACRE: DA VIOLÊNCIA
CONTRA OS SERINGUEIROS À TUTELA JUDICIAL DA POSSE PELO PODER
JUDICIÁRIO PÓS-ADPF 828**

justamente por conta do reconhecimento do INCRA com relação à posse dos Autores.

Em detida, análise dos autos foi possível aferir que após a frustração da audiência de conciliação, o juízo competente deferiu a medida liminar de reintegração de posse ao constatar o preenchimento dos pressupostos do art. 561 do Código de Processo Civil. Contudo, em uma abordagem alinhada às normativas de direitos humanos, o magistrado condicionou a execução forçada da medida, caso não houvesse a desocupação voluntária no prazo de 30 dias, à prévia elaboração de um plano de ação detalhado. Este plano deveria seguir as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos e pela Resolução nº 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça, sendo convocada uma audiência específica para sua construção, com a participação de todas as partes, Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos estatais como o INCRA e a Prefeitura Municipal.

Como medida instrutória essencial para subsidiar a elaboração do plano, foi realizada uma inspeção judicial na área litigiosa, na qual se constatou a continuidade do esbulho, com novas edificações, plantios e desmatamento, inclusive com o uso de madeira extraída ilegalmente da própria área. Para garantir o suporte interinstitucional, o juízo expediu uma série de ofícios determinando ao Município o cadastramento das famílias e a disponibilização de abrigo temporário e equipes de assistência, bem como acionou órgãos como INTERACRE, COLONACRE e a Secretaria de Estado de Assistência Social para verificarem, respectivamente, a disponibilidade de terras para remanejamento e a possibilidade de concessão de aluguel social. Com base nessas informações, o plano de desocupação foi formalmente estruturado, atribuindo aos autores da ação a responsabilidade pelo fornecimento de toda a logística material, como maquinário, transporte para os ocupantes e seus bens, e alimentação para o efetivo policial. Ao Poder Executivo Municipal, coube o suporte social, incluindo o acompanhamento pelo Conselho Tutelar e pela Assistência Social, além da gestão dos resíduos e dos bens não retirados.

Ainda nesse íterim, foi proposta uma última tentativa de solução negociada por meio do Programa Nacional de Crédito Fundiário, que, no entanto, não prosperou. Finalmente, a ordem judicial foi efetivamente cumprida entre os dias 05 e 07 de dezembro de 2023 pelo Juiz de Direito da Comarca e o representante da Comissão Juiz de Direito Leandro Leri Gross, com um expressivo aparato de 70 policiais e o acompanhamento de diversos órgãos, incluindo a Comissão de Conflitos Fundiários. Durante a ação, a Polícia Ambiental confirmou a ocorrência de crime ambiental, o que resultou na demolição das edificações, uma vez que nenhum ocupante apresentou comprovação da origem lícita da madeira utilizada. O processo foi concluído com a reintegração completa da área aos autores, tendo sido registrada baixa cooperação por parte dos ocupantes ao longo de toda a diligência.

O caso foi objeto da Reclamação 63853/AC no STF de relatoria da Ministra Carmem Lúcia que julgou a reclamação improcedente, ao tempo em que estabeleceu diretrizes imperativas para a desocupação do imóvel como proteção integral dos ocupantes, respeito aos direitos e garantias fundamentais, bem como a observância da legalidade estrita na execução da liminar.

A análise do caso concreto da Fazenda 2 BII e 2B demonstra a complexa materialização dos princípios que nortearam a criação da Comissão de Soluções

A METAMORFOSE DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO ACRE: DA VIOLÊNCIA CONTRA OS SERINGUEIROS À TUTELA JUDICIAL DA POSSE PELO PODER JUDICIÁRIO PÓS-ADPF 828

Fundiárias do Acre. A eficácia do novo arranjo institucional não se mediu pela obtenção de um consenso, que se mostrou inalcançável, mas sim pela capacidade do Judiciário em orquestrar uma saída que, embora coercitiva, foi pautada pela observância estrita de garantias fundamentais. O processo, marcado pela intersecção de questões históricas de grilagem, vulnerabilidade social e danos ambientais, evidencia a transição de um modelo meramente executório para uma gestão judicial ativa do conflito.

Nesse cenário, a Comissão atuou como um eixo articulador e fiscalizador, garantindo que, na falha da mediação, a intervenção estatal não fosse sinônimo de violência desmedida, mas de um procedimento planejado e monitorado. Dessa forma, a atuação no referido processo, ainda que não tenha evitado a desocupação, consolidou o papel da Comissão como um instrumento essencial para a humanização dos litígios fundiários e para a concretização de uma justiça mais procedimental e socialmente consciente no estado.

Por fim, é inegável que o legado de violência e injustiça fundiária no Acre está diretamente ligado à ausência histórica de um mecanismo de mediação como o hoje existente. Se, durante o avanço da fronteira agrícola, o Estado tivesse se feito presente com planejamento, orientação técnica e um canal para a resolução de disputas, a história poderia ter sido outra. Essa omissão estatal não só facilitou a expropriação sistemática de terras de seringueiros, mas também criou as condições para a eliminação física de seus líderes. Mortes como a do ativista Chico Mendes não foram um acaso, mas a consequência direta de um conflito que o poder público se absteve de mediar.

Considerações finais

A história dos conflitos fundiários no Acre tem suas raízes na exploração da borracha, que atraiu migrantes e consolidou os seringais como unidades produtivas. No entanto, com o declínio do ciclo da borracha, os seringais falidos tornaram-se alvo fácil para especuladores. A partir da década de 1970, o Estado brasileiro implementou uma política desenvolvimentista que incentivou a ocupação da Amazônia por grandes proprietários do Centro-Sul do país. Esse novo modelo, baseado na pecuária extensiva e no agronegócio, entrou em rota de colisão com a população local. Os seringueiros, ribeirinhos e indígenas, vistos como empecilhos ao "progresso", foram sistematicamente expulsos de suas terras por meio de violência, grilagem e assassinatos seletivos, como os emblemáticos casos dos líderes sindicais Wilson Pinheiro e, posteriormente, Chico Mendes, cuja morte em 1988 tornou a luta global.

Essa reconfiguração violenta do campo acreano não foi superada. Atualmente, a expansão do agronegócio e a pressão da pecuária continuam a alimentar tensões, desmatamento e uma crônica desigualdade na distribuição de terras. Conflitos envolvendo centenas de famílias, ameaças de morte e violência extrema persistem, demonstrando que a questão fundiária no Acre transcende a simples disputa por um recurso. Ela representa uma profunda crise de cidadania, onde o acesso à terra está intrinsecamente ligado ao direito a uma vida digna, à segurança e à participação na sociedade. A resolução desses conflitos permanece como uma condição indispensável para que o direito à terra e a justiça social prevaleçam sobre a lógica predatória.

A METAMORFOSE DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO ACRE: DA VIOLÊNCIA CONTRA OS SERINGUEIROS À TUTELA JUDICIAL DA POSSE PELO PODER JUDICIÁRIO PÓS-ADPF 828

A intervenção judicial nos conflitos fundiários, impulsionada por instrumentos como a ADPF 828 do STF, representa um marco ao redefinir a disputa de uma mera questão possessória para uma pauta de direitos fundamentais. Ao reconhecer que despejos forçados violam diretamente o direito à vida, saúde e moradia digna, o Judiciário foi compelido a agir como garantidor das promessas constitucionais, priorizando a dignidade humana sobre interesses patrimoniais. Esse novo paradigma se concretizou com a criação de Comissões de Conflitos Fundiários, que tornam obrigatória a mediação e a busca por soluções consensuais – como aluguel social ou reassentamento – antes de qualquer ordem de desocupação.

Dessa forma, a atuação judicial deixa de ser meramente executiva para se tornar catalisadora de soluções socialmente responsáveis, respondendo à histórica violência e expropriação no campo e reafirmando o papel do Estado-Juiz como protetor de direitos em casos estruturais.

Por fim, conclui-se que a instauração da Comissão de Soluções Fundiárias no Acre representa um marco transformador na gestão desses conflitos, simbolizando a superação de uma tradição histórica de violência e omissão estatal por um paradigma de justiça procedimental e garantista. O caso analisado demonstra que a eficácia deste novo instrumento não se esgota no êxito da mediação, mas consolida-se na sua capacidade de orquestrar soluções que, mesmo em cenários de inevitável coerção, impõem a primazia da dignidade humana sobre o interesse patrimonial. Dessa forma, a COMSF se afirma não apenas como um mecanismo processual, mas como a materialização de um compromisso institucional inédito, cuja consolidação é imperativa para a construção de uma paz social duradoura no campo acreano, fundamentada não na força, mas na efetivação dos direitos fundamentais.

Referências

ACRE. Tribunal de Justiça. **Comissão de Soluções Fundiárias. Regimento Interno da Comissão de Soluções Fundiárias.** Rio Branco, AC: TJAC, 31 ago. 2023. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/1994/12/Regimento_Interno_Comissao_Conflitos_Fundiarios.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

ACRE. Tribunal de Justiça. **Painel de Conflitos Fundiários.** Rio Branco, AC: TJAC, 2025. Disponível em: <https://paineis.tjac.jus.br/single/?appid=66bc018e-cb31-4223-ade8-037e77fce227&sheet=DcMjAg>. Acesso em: 4 out. 2025.

ACRE. Tribunal de Justiça. **Presidência. Portaria n. 1465/2023.** Institui a Comissão de Conflitos Fundiários do Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências. Rio Branco, AC: TJAC, 22 maio 2023. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/Portaria_PRESI_TJAC_1465_2023.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

ACRE. Tribunal de Justiça. **Reintegração / Manutenção de Posse n. 0700616-09.2023.8.01.0006.** Autor: Luiz Carlos Beyruth Borges; Réu: Elizeu Rodrigues de

**A METAMORFOSE DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO ACRE: DA VIOLÊNCIA
CONTRA OS SERINGUEIROS À TUTELA JUDICIAL DA POSSE PELO PODER
JUDICIÁRIO PÓS-ADPF 828**

Andrade. Juiz: Romário Divino Faria. Acrelândia, AC. Consulta de Processos de 1º Grau. Disponível em: <https://esaj.tjac.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01000C0V20000&processo.foro=C0V&cdForo=6&processo.numero=0700616-09.2023.8.01.0006>. Acesso em: 3 out. 2025

BORGES, Marcelo Alberto Gorski. *ADPF 828. Uma investigação da intervenção (in)devida e (in)adequada do STF no direito de propriedade. Revista da Advocacia Pública Federal*, v. 7, n. 1, p. 145–162, 29 dez. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Anais do Senado Federal, 1993 – Livro 3*. Brasília: Senado Federal, 1993. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1993/1993%20Livro%203.pdf. Acesso em: 3 out. 2025.

BURDICK, John; GARMANY, Jeff; GURR, Mel. *The Right to Occupy: Moral Economies of Occupation and Social Housing in Urban Brazil. Latin American Research Review*, [S. l.], v. 59, p. 823–839, 2024. DOI: 10.1017/lar.2024.3. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/latin-american-research-review/article/right-to-occupy/6C4A7D5D5D5D5D5D5D5D5D5D5D5D5D5D5D>. Acesso em: 4 out. 2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no Campo Brasil 2024*. Goiânia, 2025. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/documento/conflitos-no-campo-brasil-2024/>. Acesso em: 3 out. 2025.

FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha; NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Agenor Cássio; ALENCAR, Thais Viana de. *Comissões de Soluções Fundiárias como medida estruturante da ADPF 828. Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, Distrito Federal, v. 5, n. especial, p. 311–340, 2025. DOI: 10.53798/suprema.2025.v5.nEspecial.a346. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/346>. Acesso em: 4 out. 2025.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Fiocruz). *Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil*. AC: Mais de duzentas famílias de agricultores e seringueiros lutam contra um fazendeiro e seus jagunços por território. Rio de Janeiro: Fiocruz/ENSP, [s. d.]. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ac-mais-de-duzentas-familias-de-agricultores-e-seringueiros-lutam-contrum-fazendeiro-e-seus-jaguncos-por-territorio/>. Acesso em: 3 out. 2025.

LIMA, Reginâmio Bonifácio de; OGANDO, Luciana Pereira; NASCIMENTO, Débora Souza do (orgs.). *Uma história do Acre em retalhos*. 3. ed. Rio Branco: Edufac, 2025.

MARSHALL, Thomas H. *et al. Citizenship and Social Class and Other Essays*. Cambridge: Cambridge University Press, 1950.

A METAMORFOSE DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO ACRE: DA VIOLÊNCIA CONTRA OS SERINGUEIROS À TUTELA JUDICIAL DA POSSE PELO PODER JUDICIÁRIO PÓS-ADPF 828

MARTINELLO, Pedro. **A batalha da borracha na Segunda Guerra Mundial**. 3. ed. Rio Branco: Edufac, 2020.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2025.

MEDEIROS, Bernardo; COELHO, Danilo; FIGUEIREDO, Ana. Dinâmicas da violência no território brasileiro: Acre. In: SANTOS, Maria Paula Gomes dos (org.). **Dinâmicas da violência e da criminalidade na região Norte do Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2024. cap. 2. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-072-1/capitulo2>. Acesso em: 3 out. 2025.

MELO, A. W. F. de et al. Áreas críticas para desmatamento e focos de calor no Acre: integrando dados de sensoriamento remoto e entrevistas participativas. In: **Anais... IX Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto**. Santos: Inpe, 2019.

MENEZES FILHO, Anastácio Lima de. **Os paradigmas da posse e da propriedade privada e sua influência na formação territorial do Acre: do seringal ao latifúndio**. 2024. 174 f. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/50321/1/AnastacioLimaDeMenezesFilho_TESE.pdf. Acesso em: 3 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **General Comment No. 7: The Right to Adequate Housing (Art. 11.1 of the Covenant): Forced Evictions**. [Genebra]: ONU, 1997. Disponível em: <https://emergency.unhcr.org/sites/default/files/2023-12/General%20Comment%20No.%207%20-%20The%20right%20to%20adequate%20housing%20%28Art.11.1%29%20-%20forced%20evictions.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025.

PAULA, Elder Andrade de. *O movimento sindical dos trabalhadores rurais e a luta pela terra no Acre: conquistas e retrocessos*. **Revista NERA**, v. 7, n. 5, p. 86–105, ago./dez. 2004.

PIMENTA, José. *A história oculta da floresta: imaginário, conquista e povos indígenas no Acre*. **Linguagens Amazônicas**, n. 2, 2004.

SCHAEFER, Matheus Karl Schmidt. **Do sindicalismo ao ecossocialismo: as lutas dos seringueiros amazônicos como enfrentamento ao modo de sociabilidade capitalista**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: Repositório UFMG. Acesso em: 3 out. 2025.

SILVA DA SILVA, Cíntia Cristina Lisboa; SANTOS, Adir Fellipe Silva; SANTOS, Felipe Eduardo Melo dos; SILVA, Joseli Maria. A produção científica geográfica e a implementação da obrigatoriedade da discussão étnico-racial na educação

**A METAMORFOSE DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO ACRE: DA VIOLÊNCIA
CONTRA OS SERINGUEIROS À TUTELA JUDICIAL DA POSSE PELO PODER
JUDICIÁRIO PÓS-ADPF 828**

brasileira. *Boletim Paulista de Geografia*, v. 1, n. 111, p. 167–185, 2023. DOI:
10.61636/bpg.v1i111.3080.

Recebido em: 05/11/2025

Aprovado em: 15/02/2026

Publicado em: 17/02/2026

